

Acórdão nº 010/2020

Procedimento Administrativo nº 115/2018.

OBJETO: Apreciação do Recurso da Decisão do Diretor Geral da AGIR, que indeferiu o pedido do Sr. Darlan Eduardo Moisés, na qualidade de representante legal da empresa Malhas Soft S/A – em recuperação judicial, em virtude do indeferimento do benefício de recálculo de fatura do mês de agosto/2018, em Decisão prolatada pela área administrativa do SAMAE de Blumenau, com fulcro no art. 116 do Decreto Municipal nº 10.809/15.

SOLICITANTE: Sr. Darlan Eduardo Moisés – MalhaSoft S/A “Em recuperação judicial”

INTERESSADOS: Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC.

Relator: Sr. Gabriel Cristofolini - **Acórdão nº 010/2020**

EMENTA:

Decisão final do Comitê de Regulação da AGIR – Procedimento Ouvidoria nº 115/2018 – Recurso Administrativo à AGIR em face Decisão do Diretor Geral da AGIR, que indeferiu o pedido do Sr. Darlan Eduardo Moisés, na qualidade de representante legal da empresa Malhas Soft S/A, em recuperação judicial, devido o indeferimento do benefício de recálculo da fatura do mês de agosto/2018, em Decisão prolatada pela área administrativa do SAMAE de Blumenau, com fulcro no art. 116 do Decreto Municipal nº 10.809/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por maioria dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado para o recálculo da fatura competência agosto/2018, nos termos da Decisão do Diretor Geral nº 055/2019.

Blumenau, 26 de agosto de 2020.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

GABRIEL CRISTOFOLINI
Relator

RESOLUÇÃO Nº 10/2020 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCEDIMENTO OUVIDORIA Nº 115/2018, EM VIRTUDE DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR DARLAN EDUARDO MOISÉS – MALHASOFT S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DA DECISÃO DO DIRETOR GERAL DA AGIR, QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECÁLCULO DE FATURA DO MÊS DE AGOSTO/2018, EM DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA PELO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO, Presidente do Comitê de Regulação e **HEINRICH LUIZ PASOLD**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 064/2020, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO que na Decisão nº 055/2019 do Procedimento de Ouvidoria nº 115/2018, o Diretor Geral da AGIR decidiu pelo não acolhimento da reclamação, devido à falta de previsão legal, referente ao recurso interposto pelo Sr. Darlan Eduardo Moisés – MalhaSoft S/A “em recuperação judicial”.

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 30 de julho de 2019, por **maioria** dos votos dos conselheiros, estes aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Gabriel Cristofolini, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. Darlan Eduardo Moisés – MalhaSoft S/A “em recuperação judicial”, para o recálculo da fatura da competência agosto/2018, com fulcro no art. 116 do Decreto Municipal nº 10.809/15.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão proferida nos autos do Procedimento de Ouvidoria nº 115/2018, remetido ao Comitê de Regulação para julgar o Recurso Administrativo em grau de recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo indeferido do pleito, sendo este acompanhado por maioria dos membros do Comitê de Regulação em data de 30 de julho de 2020, conforme Ata nº 67/2020, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau (SC), em 26 de agosto de 2020.

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

HEINRICH LUIZ PASOLD

Diretor Geral da AGIR

ANEXO I

VOTO DO RELATOR

PROCESSO DE OUVIDORIA 115/2018

RELATOR DO PROCESSO DE OUVIDORIA: Gabriel Cristofolini

RECLAMANTE: Sr. Darlan Eduardo Moisés – MalhaSoft S/A “Em recuperação judicial”

DEMANDADOS: **AGIR** - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC.

I – RELATÓRIO:

No dia 14/09/18 o sr. Darlan Eduardo Moisés, na qualidade de representante legal da empresa Malhas Soft S/A – em recuperação judicial – formalizou a reclamação perante a Ouvidoria desta Agência de Regulação (AGIR), argumentando em síntese que foi surpreendido com o lançamento na fatura do mês de Agosto de 2018, correspondente a um consumo de 537 m³, em contraposição a média mensal que era de aproximadamente de 75 m³. A reclamação se baseia na resolução Normativa nº 001/2003 da AGIR, especificamente no art. 107, pois a resolução em questão não faz nenhuma restrição a categoria “Industrial”. Aduz ainda que achado o vazamento oculto que motivou o aumento do consumo e feito os reparos necessários, compareceu então à Autarquia Municipal (SAMAE Blumenau) para solicitar o recálculo e concessão do desconto cabível, oportunidade em que lhe foi negado o desconto em face do que dispõe o artigo 116 do Decreto nº 10.809/2015, pelo fato de que o usuário enquadra-se na categoria “industrial”, a qual não é contemplada como aplicável a concessão da benesse legal.

Diante disso foi instaurado pela AGIR o procedimento de Ouvidoria 115/2018.

DECISÃO

Tendo como embasamento o parecer jurídico nº 123/2018 e parecer da ouvidoria nº 16/2018, embora o citado artigo 107 da citada Resolução Normativa AGIR nº 001/2013 não faça a expressa exclusão as “categorias industrial e temporária”, como assim o faz o artigo 116 do Decreto nº 10.809/2015, o certo é que a ausência de previsão legal na Resolução Normativa AGIR nº 001/2013, mais precisamente em seu artigo 107, não autoriza por si só conceder o desconto previsto no citado artigo 116 do Decreto nº 10.809/2015, porquanto assim o fazendo, estar-se-ia operando uma interpretação extensiva, o que s.m.j é vedado por lei, mesmo que em favor do consumidor/usuário, considerado como hipossuficiente na relação contratual.

Assim, o parecer o é no sentido de conhecer e negar provimento à Reclamação Administrativa apresentada pelo usuário para de qualquer forma desautorizar o recálculo da fatura do mês de Agosto/2017, relativamente ao consumo advindo de vazamento oculto, porquanto enquadrado como usuário de categoria industrial, para o qual é vedada a benesse legal.

Este recurso (Reclamação de revisão de fatura em virtude de vazamento oculto), foi julgado improcedente pelo senhor Luiz Pasold, Diretor Geral da AGIR, através da Decisão nº 55/2019. Diante dessa decisão, a empresa reclamante enviou no dia 05 de abril de 2019 a AGIR pedido de reconsideração para redução do valor de suas faturas dos meses de agosto e setembro. Sendo assim a AGIR enviou pedido ao SAMAE Blumenau para apresentar suas contrarrazões ao recurso impetrado.

Por sua vez o SAMAE Blumenau no dia 30 de abril de 2019 emitiu o ofício nº 119/2019/SAMAE-PRES, para apresentar as contrarrazões, na qual em seu ofício esclarece que como membro da Administração Pública, a Autarquia deve observar rigorosamente os princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal, principalmente ao da LEGALIDADE. A autarquia por ser obediente ao princípio da legalidade não pode conceder a revisão da fatura, visto que o recorrente se enquadra na categoria industrial.

Além disso, o recorrente requer a aplicação do art. 107 da Resolução Normativa 001/2003 da AGIR. O conflito de normas ocorrido durante o processo de interpretação pode ser

solucionado através da aplicação de três critérios: hierárquico, cronológico ou de especialidade.

Como já apontado na Decisão nº 55/2019, sob o ângulo da cronologia, o Decreto Municipal de 2015 se sobrepõe à normativa da AGIR de 2003. Portanto, por não haver dispositivo legal que autorize a revisão e tendo em vista que o Decreto Municipal 10809/2015 se sobrepõe a Resolução Normativa 001/2003 da AGIR, não deve ser deferido o pedido de revisão de faturas do Recorrente.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência do recurso impetrado pela reclamante e opino pela legalidade das sanções aplicadas no Procedimento de Ouvidoria 115/2018.

Gabriel Cristofolini

Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR